

**EDITAL Nº 05/2019 – NÚCLEO REGIONAL DE TIMON
I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO FORENSE DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO**

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO SELETIVO

A COMISSÃO DO I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO FORENSE DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, DO NÚCLEO REGIONAL DE TIMON, no uso das atribuições legais, resolve:

Art. 1º - DIVULGAR, o resultado dos recursos consoante anexo I, sendo que a íntegra da decisão será enviada via e-mail para os respectivos recorrentes, mormente relativa a matéria que não interfere na nota dos demais candidatos.

Art. 2º - DIVULGAR, em ordem de classificação, o resultado da prova escrita, cuja lista segue em anexo, nos termos do item 6.4 do Edital de abertura (anexo II).

Art. 3º - INFORMAR que, dentre os candidatos habilitados, não houve nenhuma pontuação relativa a estágio na Defensoria Pública do Maranhão, consoante consta do item “7” do Edital de abertura.

Art. 4º - HOMOLOGAR o presente certame, tornando definitiva a lista dos candidatos aprovados (anexo II).

Art. 5º - CONVOCAR os quatro primeiros aprovados para comparecer ao Núcleo Regional da Defensoria Pública de Timon, devidamente munido da documentação constante no item “9” do Edital, até o dia 14 de novembro de 2019.

O presente Edital será publicado no site da Defensoria Pública/MA (defensoria.ma.def.br), conforme item 5.6 do Edital de Abertura.

Timon (MA), 06 de novembro de 2019.


Cícero Sampaio de Lacerda

Presidente

Renan Barros dos Reis


Secretário

Frank Lúcio Dantas Noronha

Membro titular

ANEXO I

RELAÇÃO DAS ANÁLISES DOS RECURSOS

LUARA DA FONSECA BARROS - INSCRIÇÃO Nº 2

A candidata interpôs recurso requerendo a reanálise das **questões 1, 2, 3 e 4**. Alegou a recorrente que a correção da questão 1, item “c” merece ser modificada a fim de que lhe seja atribuída a nota máxima do quesito, considerando que respondeu o tema de forma satisfatória. No que diz respeito à questão 2, alegou que a resposta apresentada ao respectivo item “a” atendeu aos critérios do espelho de correção, pois ao afirmar que a curadoria especial consiste numa forma de auxílio do curatelado, teria respondido satisfatoriamente ao indagado, além de não ser obrigada a escrever exatamente o mesmo teor do referido espelho. Argumenta que a prova não especificou se a curadoria especial mencionada corresponderia à curadoria tratada pelo processo civil (art. 72, CPC) ou pelo processo penal (art. 33, CPP), o que teria gerado confusão na elaboração da questão. Por esse motivo, deveria a Comissão levar em conta tanto as respostas referentes à curadoria do CPC como àquela tratada pelo CPP, além de que, mesmo que se considerasse apenas a curadoria especial tratada pelo processo civil, ainda assim a resposta dada ao item “d” teria sido satisfatória, por abordar uma das hipóteses para a atuação do curador, na forma do art. 72 do Estatuto Processual Civil. Por fim, requereu, em relação à questão 1, item “c”, a revisão e elevação da nota que lhe foi atribuída e, no tocante à questão 2, pleiteou a concessão da nota máxima ao item “a” e a majoração da nota referente ao item “d”. No que tange a questão 3 “b” assevera que o espelho de respostas elencou 3 argumentos. Na sua resposta teria citado argumentos considerados como corretos pelo examinador, mesmo assim só foi atribuída a metade da nota que a letra B valia. Se houvesse 4 argumentos a serem levantados (cada argumento valendo 0,5) o espelho de correção teria que ter elencado todos. Portanto, pleiteou a revisão da questão para a atribuição de nota proporcional ao que respondeu, pois valia 2,0 pontos. Quanto a questão 4, argumentos da candidata: *“A questão cobrou as formas previstas de violência contra a mulher na lei Maria da Penha. O edital do processo seletivo não cobrou a lei Maria da Penha em sua integralidade, como o fez com o ECA e a LEP. O edital cobrou apenas disposições isoladas da Lei Maria da Penha, quais sejam: Os crimes tipificados e o procedimento da lei de violência doméstica (conforme fotos abaixo). As formas de violência contra a mulher estão previstas no título II, capítulo II, artigo 7º da lei, já o procedimento está previsto no título IV, capítulo I ao IV, da lei. Portanto, solicito a anulação da presente questão pelo motivo de ausência do conteúdo no edital que regeu o processo seletivo.”*

A conclusão da Comissão foi no sentido de que pelos fundamentos apresentados foi negado provimento ao recurso, mantendo integralmente a pontuação atribuída à candidata recorrente.

PAULA BEATRIZ A. S. LEMOS - INSCRIÇÃO Nº 3

Rua da Estrela, 421, Reviver – São Luís/MA – CEP 65010-200
Telefone: (98) 3221-1343 – (98) 3221-6110

A candidata postulou a correção das **questões 1, 2 e 3**. Alegou a recorrente que a correção da questão 1, item “a”, apesar de ter acertado integralmente a resposta, recebeu a pontuação 0,3, quando, na verdade, deveria ter-lhe sido atribuída a nota máxima correspondente, ou seja, 0,5. No que se refere ao item “b” da mencionada questão 1, aduziu que equívoco na correção da prova porque a resposta estaria de acordo com o espelho da prova. Em relação ao item “c”, alegou a candidata que houve o somatório incorreto de sua pontuação, pois embora tenha recebido para a questão a avaliação como 0,8, 0,4 e 0,3, sua nota deveria ter sido 1,5 para o referido item, embora a Comissão tenha atribuído apenas 1,4. No que diz respeito à questão 2, alegou apenas que sua resposta está de conformidade com o gabarito oficial (espelho).

Como se trata de acolhimento do pleito com alteração de nota e possível mudança na classificação segue os fundamentos para conhecimento de todos os interessados. **DO MÉRITO RECURSAL.** Quanto ao mérito, merece acolhimento parcial o recurso da candidata, no que diz respeito à contagem de pontos da prova. No que diz respeito à atribuição de pontuação do item 1, “a”, constata-se facilmente que a recorrente respondeu exitosamente a questão, razão pela qual faz jus ao recebimento da nota 0,5, constatando-se equívoco da nota quando lhe foi atribuída 0,2. No tocante ao item 1, “b”, a recorrente sustenta suas razões de forma genérica, apenas afirmando que sua resposta foi apresentada de conformidade com o espelho da prova. Analisando a resposta concedida, a recorrente afirmou expressamente que a data final para o recurso da apelação seria o dia 31.08.2017, quando, na verdade, o termo final correto seria o dia 23.10.2017, encontrando-se equivocada a resposta. Em relação ao item “c”, também assiste razão à recorrente em sua alegação de erro do somatório de sua pontuação, uma vez que, em recebendo a avaliação de 0,8, 0,4 e 0,3 pontos, sua nota final referente ao item deveria ter sido 1,5, e não apenas 1,4, como lhe atribuiu por equívoco de cálculo a Comissão. Em relação à questão 2, também não merece acolhimento as razões de inconformismo da candidata, que sequer demonstrou as razões específicas de seu recurso, resumindo-se a argumentar que sua resposta estaria conforme o espelho da prova. Como se vê da prova da candidata, suas respostas não foram apresentadas de forma completa, mas apenas de maneira parcial, razão pela qual, inclusive, foi-lhe atribuída a nota proporcional ao conteúdo apresentado. No caso, diferentemente do apresentado pela candidata, a curadoria especial se trata de um direito protetivo da parte, estabelecido em situações excepcionais, não se verificando precipuamente como uma prerrogativa da Defensoria Pública, tendo em vista a possibilidade de nomeação de curador especial em pessoa diversa de membro da Instituição, como por exemplo na hipótese de inexistência de defensor público ou de impedimento deste. Da mesma forma, em sua resposta, em momento algum a candidata respondeu ser a curadoria especial uma função atípica da Defensoria Pública, o que, por si só, tornou a resposta incompleta, impossibilitando a atribuição de pontuação máxima. A resposta relativa à possibilidade de recebimento de honorários por parte do defensor público nomeado como curador também se relevou equivocada, uma vez que o membro da Instituição não pode em situação alguma receber verba honorária pelo exercício de sua função, nem muito menos como curador especial. Ademais, a previsão de honorários destinados à Defensoria Pública nos casos especificados em lei não se confundem com honorários destinados ao

defensor público, visto que estes são impossibilitados em recebê-los em qualquer hipótese. Quanto às hipóteses de nomeação de curador especial, a resposta da candidata foi apresentada de forma incompleta, vez que não indicou todas as hipóteses estabelecidas pelo art. 72, do CPC, motivo qual sua nota foi atribuída proporcionalmente. **3 – DECISÃO.** Assim, pelos fundamentos apresentados supra, damos provimento parcial ao recurso, apenas para reconsiderar a **nota atribuída à questão 1, “a”, com a atribuição de 0,5 pontos, bem como para corrigir o somatório da nota da questão 1, item “c”, que passará a constar como 1,5, pontos, tendo por consequência a atribuição de 2,0 pontos ao total da questão 1, mantendo a mesma pontuação atribuída à questão 2.**

Quanto a questão 3, Argumentou a candidata que, *verbis*: “*B. Na minha resposta, citei dois dos argumentos descritos no gabarito oficial, são eles: INVERSÃO ILEGAL NA ORDEM DOS DEPOIMENTOS E DO INTERROGATÓRIO e VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA NA FACETA DA AUTODEFESA; razão pela qual peço nova correção;*” Com relação a tal pleito a conclusão foi no sentido de que a **correção observou os parâmetros indicados no item 4.1 do edital, não havendo motivo para acolher o pedido em tal ponto do recurso (integra enviada via e-mail para a candidata).**

**ROGER VITÓRIO OLIVEIRA SOUSA – INSCRIÇÃO Nº
13**

O candidato postula a recorrenção parcial da questão 1 da prova, bem como a ausência de empate com a candidata Eleusis Maria de Britto Neta, referente ao Processo Seletivo para Estágio Forense de Pós-graduação em Direito – Núcleo Regional de Timon - Edital 01/2019. Alegou o recorrente que o critério de correção para a questão 1 da prova deverá ser modificado porque a resposta adequada ao item “a” não seria apenas apelação, visto que também seria cabível a ação rescisória, considerando que ao certificar o trânsito em julgado, ainda que de forma equivocada, a certidão errônea se caracteriza como um ato nulo. Argumenta que se tratando a certidão de trânsito em julgado de ato público, gozando de presunção de veracidade e legitimidade, não poderia ser caracterizado como ato inexistente, mas como ato nulo, e que por este motivo, cabível a impugnação da sentença não somente pela apelação, mas também pela ação rescisória. Em relação ao item “b”, alega que apresentou o conteúdo que se exigia, “posto que apresentei todo o iter do conhecimento que a questão exigia, tendo apenas padecido ao errar o prazo”. Quanto ao item “c”, aduz que “basicamente fundamentei a possibilidade jurídica do pedido na jurisprudência mansada do STJ e no ato normativo do CNJ que regulamenta a matéria possibilitando, para a doutrina, a sedimentação da multiparentalidade”, correspondendo ao argumento 5 do espelho. Alega que também preencheu o argumento 8 do espelho, “ao revelar a existência do provimento do CNJ que facilitou o registro da multiparentalidade (provimento 63, CNJ), além de que preencheu os argumentos 10 e parcialmente o 7 e 9 do aludido espelho de correção. Argumentou ainda a inexistência de empate com a candidata Eleusis Maria de Britto Neta, tendo em vista erro de atribuição de somatório da nota referente à questão 03, visto que

obteve 1,7 pontos relativos à questão, e não 1,5 pontos, como erroneamente atribuído. Por fim, requereu, em relação à questão 1, a alteração do critério de correção do item “a”, para que seja considerada exclusivamente a ação rescisória como meio processual hábil para atacar a sentença ou, subsidiariamente, seja considerada a ação rescisória conjuntamente com a apelação; que seja alterado o prazo relativo à resposta do item “b”, a fim de que seja considerado o prazo referente ao 2 (dois) anos previstos para o ajuizamento da ação rescisória; que não sendo atendidos os pleitos mencionados, que lhe seja atribuída nota parcial, considerando a demonstração da técnica jurídica apresentada na resposta; que seja atribuída a nota integral ao item “c”, considerando ter acertado integralmente 3 argumentos e “tangenciando” outros 2; caso não sejam atendidos os pedidos, que seja declarado o desempate, com sua devida reclassificação para a 5ª posição no seletivo. **Em conclusão a comissão concluiu, no que tange acerca da matéria questionada pelo não provimento ao recurso, mantendo integralmente a pontuação atribuída ao candidato recorrente e resultado do certame.**

Quanto ao erro da pontuação referente a questão 03, concluímos pelas devidas retificações, sem alteração da nota final. Isso porque, a soma dos valores da nota da referida questão levaria a um total de 5,8 e não 6,0, como divulgado. Portanto deve ser corrigida a nota da terceira questão para constar 1,7, mantendo-se o TOTAL de 6,0 pontos. Quanto a nota da candidata ELEUSIS MARIA DE BRITTO NETA, houve igualmente erro material na mesma, razão pela qual o total de pontuação dela foi igualmente 06. Isso porque na questão 02, a nota da mesma foi de 1,7 e não de 1,5 como consta na publicação do resultado. Diante do exposto determinamos a retificação apenas da nota relativa a questão 3, mantendo-se, por tal fundamento, inalterada as demais informações, inclusive a ordem de classificação. **Por se traduzir apenas em erro material, também retificamos a nota da prova de ELEUSIS MARIA DE BRITTO NETA, para constar na questão 02 a nota de 1,7, sem alterar também o somatório.**

MARIA BEATRIZ DE LIMA MACÊDO – INSCRIÇÃO N.

9

A candidata interpôs recurso administrativo postulando a correção da questão 2. Alegou a recorrente que faz jus ao recebimento integral do item “a” da questão 2, uma vez que, conforme seu entendimento, apresentou resposta de conformidade com o espelho da prova. No que se refere ao item “b” da mencionada questão 2, aduziu que também faz jus à pontuação máxima da questão, pois sua resposta se encontra de acordo com o espelho da prova. Em relação ao item “c”, alegou a candidata que o item formulou uma pergunta direta e que respondeu objetivamente e de maneira correta conforme o espelho da prova. No que se refere ao item “d”, alegou a candidata que embora o espelho da prova não tenha trazido a resposta para a pergunta, acredita que conseguiu responder, ainda que parcialmente, o que lhe fora perguntado, motivo pelo qual entende merecer pontuação proporcional à resposta. **Em análise de tal recurso houve conclusão pelo não provimento ao recurso, mantendo integralmente a pontuação atribuída à candidata recorrente.**

KESIA PEREIRA DOS SANTOS - INSCRIÇÃO 15

Rua da Estrela, 421, Reviver – São Luís/MA – CEP 65010-200
Telefone: (98) 3221-1343 – (98) 3221-6110

Postula a recorrente a **recorreção das questões 1, 2 e 3**. No que tange a questão 1 da prova sustenta que deverá ser modificado porque a resposta adequada ao item “a” não seria o recurso de apelação, pois considerando o trânsito em julgado da decisão, cabível a ação rescisória. Em relação ao item “c” da mesma questão, a candidata alegou que fez referência à impossibilidade jurídica do pedido na medida em que indicou ser possível a parte comparecer em juízo apenas para requerer uma sentença de natureza meramente declaratória, além de que a utilidade do provimento jurisdicional não seria requisita para a propositura da ação. No que diz respeito à questão 2, alegou que a resposta apresentada ao respectivo item “c” foi realizada de forma satisfatória, pois a atual jurisprudência dos tribunais superiores reconhecem a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, inclusive tendo várias Defensorias Estaduais estabelecido critérios para recebimento de honorários advocatícios. **A Comissão concluiu pelo não provimento das questões 01 e 02, mantendo integralmente a pontuação atribuída à candidata recorrente e resultado do certame.**

No que tange a questão 3-b alegou a mesma que: b. O espelho fornecido apresenta como argumentações possíveis: a inversão ilegal da ordem dos depoimentos e do interrogatório, a violação à ampla defesa e por último a extinção da punibilidade em abstrato do crime de posse irregular de arma de fogo. Quanto ao último argumento apresentado vislumbra-se a impossibilidade da sua aplicação, vejamos, a questão não traz informações suficientes para o candidato (a), a partir da leitura do texto conheça a idade de João. O crime de posse irregular de arma de fogo, tem como pena máxima em abstrato 3 anos conforme art. 12 da Lei 10.826/2003, logo por ordem do art. 109, IV do CP, considerando a pena em abstrato o crime prescreveria em 8 anos, não podendo desta forma se falar em prescrição em abstrato. Pelos os motivos apresentados solicito a redistribuição de pontos com pesos maiores para os argumentos apresentados, excluindo-se o argumento da extinção da punibilidade. **Analisando tal pleito concluímos que assiste razão à candidata**, com efeito na verdade a questão não trouxe no seu bojo informações acerca da data de nascimento do fictício acusado nominado na referida assertiva. O espelho de resposta traz com parâmetro prescrição da pretensão punitiva em abstrato do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) o fato do suposto autor do crime ser menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos. Portanto o decurso de mais de 4 (quatro) anos após redução em metade do prazo prescricional (art. 115, primeira parte, do Código Penal – CP). Ante a ausência de informação acerca da idade do suposto autor do crime em tela não haveria tempo suficiente para requerer a prescrição, uma vez que não transcorreu prazo suficiente para tanto. Face ao exposto determinamos **a anulação parcial da questão 03, no que tange ao argumento da existência de pleito de prescrição, com atribuição de nota de 0,66 a todos dos candidatos.**

GUILHERME DE SOUSA MOURA - INSCRIÇÃO Nº 20

O candidato se insurge contra a nota da questão 1 item “a”; 2 “c” bem como acerca da não consideração sobre sua pontuação em razão de exercício de estágio na



DPE/MA. No recurso à letra “a” da questão 1 o candidato argumenta que: *“Consta no Edital n.º. 05/2019 como resposta da questão 1, letra “a”, recurso de Apelação. Na resposta apresentada pelo recorrente, consta como instrumento cabível para a cassação da sentença, recurso de apelação a ser julgado pelo juízo a quo. Portanto, assim como consta no espelho, a resposta do candidato está de acordo, tendo em vista que dispõe corretamente acerca do instrumento processual, bem como do seu endereçamento, tendo em vista que o recurso de apelação será dirigido ao juízo de primeira instância que proferiu a sentença conforme determina o art. 1.010, CPC/15. Entretanto, não lhe foi atribuída a nota integral da questão, lhe sendo atribuído apenas 0,2.*


Em análise de tais matérias a Comissão concluiu que: A nota conferida de 0,2 foi dada em virtude de o candidato ter afirmado que tal recurso seria **julgado** pelo juízo *a quo*. Com efeito, apenas a interposição é feita pelo juízo *a quo*, sendo competência para julgamento o Tribunal de Justiça. Contudo, há que se ressaltar que a questão não pediu o órgão competente para julgar, devendo em verdade essa argumentação, em que pese equivocada, ser desconsiderada para fins de pontuação. **Desta forma, necessária a readequação da pontuação do item, de 0,2 para 0,5, motivo pelo qual se dá provimento ao recurso nessa parte.**

No que tange ao recurso da letra “c” da questão 2, argumenta o candidato: *“Consta na resposta apresentada pelo candidato três argumentos para a cassação de sentença. Ao primeiro fora atribuído 0,3 e ao terceiro fora atribuído 0,0. Porém, não fora mencionado nada acerca do segundo fundamento constante na resposta do recorrente, qual seja: “Ademais, a consolidação da paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento da paternidade biológico, não havendo qualquer obstáculo para a investigação e subsequente registro”. Em tal ponto a Comissão conclui pelo não provimento do recurso.*

Quanto ao Recurso acerca da pontuação pelo estágio exercido na Defensoria Pública do Estado Do Maranhão, Argumenta o candidato que: *Conforme consta no Edital de Abertura do Processo Seletivo, Edital n.º 1/2019, no momento da inscrição o candidato informará se exerceu ou exerce a atividade de estágio na Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Que aos candidatos classificados será atribuída a pontuação extra de 0,5 décimos por cada ano que o candidato comprovar de estágio exercido na Defensoria Pública do Estado do Maranhão, não podendo ultrapassar o total de 01 (um) ponto. Que para a obtenção da pontuação será exigido o exercício de estágio pelo período mínimo de 01 ano. Para obtenção da pontuação máxima será exigida a comprovação do período de 02 anos, conforme tabela. (...) c) Que lhe seja atribuído 01 (um) ponto, referente à comprovação de exercício de atividade de estágio junto à Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **Análise da Comissão -** Na verdade, a análise de tal documento para efeito de pontuação será feita na fase seguinte quando da publicação do resultado definitivo. Ademais, nos termos do item 7.2 do Edital de abertura do certamente, somente será considerado tal pontuação, caso o candidato seja aprovado na prova escrita. **Assim julgo prejudicado o recurso, posto que a matéria será analisada em momento posterior.***



Timon, 06 de novembro de 2019


Cícero Sampaio de Lacerda

Presidente


Renan Barros dos Reis

Secretário


Frank Lúcio Dantas Noronha

Membro titular

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DEFINITIVA

1º	19	ALVARO DIAS FEITOSA	2,5	2,5	2,5	1	8,5
2º	10	STENNYO DYEGO SILVA ROCHA	1,6	1,8	2,1	2	7,5
3º	4	VICENTE PAULO ALVES LIMA JUNIOR	2	1,7	2,2	1,5	7,4
4º	14	ÁLISON RUBENS DA SILVA SOUSA	1,7	2,4	1,7	1,5	7,3
5º	3	PAULA BEATRIZ ALMONDES SANTANA LEMO	2	1	1,4	2,5	6,9
6º	6	ELEUSIS MARIA DE BRITTO NETA	1	1,7	1,9	2	6,6
7º	13	ROGER VITÓRIO OLIVEIRA SOUSA	1,1	1,2	2,3	2	6,6
8º	2	LUARA DA FONSECA BARROS	0,8	1,2	2,1	1,5	5,6
9º	9	MARIA BEATRIZ DE LIMA MACÊDO	2	0,5	1,1	2	5,6
10º	7	ANA RAYZA SANTOS COSTA	1,4	0,7	2,5	0,9	5,5
11º	20	GUILHERME DE SOUSA MOURA	0,8	2,4	0,6	1,5	5,3
12º	1	BRUNA EDUARDA FEITOSA SOARES	1,3	0	1,6	2	4,9
13º	17	ANA CAROLINE NEVES GUIMARÃES	0	1,2	2,4	1	4,6
14º	18	VANESSA ALEXANDRINO MONTEIRO	1,4	0,5	1,7	1	4,6
15º	8	KESIA PEREIRA DOS SANTOS	0,3	0,3	1,9	2	4,5
16º	15	DANNIEL FILHO ALVES FERREIRA	0,4	1	1,5	1,5	4,4
17º	24	HANNA KAROLYNE GOMES DA COSTA	1,1	0,7	1,6	1	4,4
18º	12	CAMILA RODRIGUES DO NASCIMENTO	1,2	1,7	0,6	0,8	4,3
19º	25	GEYLSON RAYONNE CAVALCANTE DA COSTA	1,4	0,3	1,6	1	4,3
20º	11	MOACIR XIMENES SOUSA NETO	1,2	0	0,9	2	4,1
21º	16	PABLO GUIMARÃES GONÇALVES	0,3	1,2	1,5	0	3
22º	23	KARLA HOLANDA CARVALHO	0	0,2	0,6	1	1,8
23º	5	NAYARA NUNES CUNHA LA ROQUE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	0
24º	21	IAGO OLAVO MELO PROBO	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	0
25º	22	YATTA ANDERSON RIBEIRO DA SILVA	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	0
26º	26	DANDARA DOS SANTOS PINHO	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	0
27º	27	WILNE JANNE PINHEIRO MOTA	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	0

Cícero Sampaio de Lacerda

Presidente

Renan Barros dos Reis

Secretário

Frank Lucio Dantas Noronha

Membro titular